



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001870-17.2019.8.19.0000

FLS.1

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE

REPRESENTADO: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Lei Municipal nº 6.459, de 09 de janeiro de 2019

DECISÃO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE, referente à Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 6.459, de 09 de janeiro de 2019, que “Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos na forma que especifica e dá outras providências”.

Segundo a Representante, a norma padece dos vícios de inconstitucionalidade material e formal, de modo que usurpa a função privativa da União de legislar sobre as normas de Direito Civil, a teor do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como viola o direito de propriedade, os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade e o direito adquirido.

Verifica-se dos autos cuidar-se da terceira lei municipal no Estado a dispor sobre o mesmo tema.

A primeira, Lei municipal nº 5.504 de 17 de agosto de 2012 do Município do Rio de Janeiro tinha a seguinte redação:

Art. 1º Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001870-17.2019.8.19.0000

FLS.2

Parágrafo único. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo de validade do crédito será de trezentos e sessenta e cinco dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Art. 4º A inobservância da determinação contida no art. 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei ora impugnada assim dispõe:

Art. 1º Ficam os estacionamentos, situados no Município, que cobrem por tempo, obrigados a conceder crédito ao cliente no valor equivalente à quantidade de tempo pago sem ter sido utilizado.

Art. 2º O valor do crédito disposto no art. 1º deverá ser descontado do valor cobrado desse mesmo cliente caso ele utilize novamente o estacionamento dentro de cento e oitenta dias.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa equivalente a cem vezes o valor cobrado pela hora naquele estabelecimento, sendo dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001870-17.2019.8.19.0000

FLS.3

A Lei 5.504/2012 recebeu o veto do Exmo. Sr. Prefeito Eduardo Paes, na época, mas foi derrubado pela Câmara Municipal. Entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, no processo nº 0046601-45.2012.8.19.0000, da relatoria do Desembargador Jessé Torres.

A Lei nº 3.222/2014 do Município de Angra dos Reis, que tratava de tema idêntico, também foi declarada inconstitucional, conforme de observa da ementa a seguir transcrita:

Representação de inconstitucionalidade. Lei angrense nº 3.222/2014. Obrigatoriedade de compensação entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo em estacionamentos públicos e privados. Vício formal orgânico. Competência privativa da União. Direito à propriedade privada afeto ao Direito Civil. Incidência do art. 22, inciso I, da CF/88. Precedentes do STF. Impossibilidade de manutenção da norma somente em relação aos estacionamentos públicos. Vício formal de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Executivo. Criação de atribuições e despesas para o Erário Municipal. Impossibilidade. Vício material. Ofensa aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da propriedade. Precedentes deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da representação. Voto vencido (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0004734-96.2017.8.19.0000 - Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 05/03/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assim, portanto, constata-se que este Tribunal, por duas vezes, já teve a oportunidade de analisar leis que regulam temas idênticos, uma delas editada pelo próprio Município do Rio, não sendo diferente, ou novo o tema do presente processo.

Destaca-se que a referida lei em análise prevê a imposição de multa de cem vezes o valor cobrado pela hora no estacionamento, sendo dobrada a cada reincidência.

Não se diga que a necessidade da edição, pelo Poder Executivo municipal, de decreto específico para a aplicação da referida multa seja capaz de afastar a excepcional urgência. Afinal, o Poder Legislativo insiste em editar lei já

CT





DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001870-17.2019.8.19.0000

FLS.4

considerada inconstitucional por este Tribunal e órgãos de proteção ao consumidor podem atuar impondo a sanção.

Desse modo, há grande plausibilidade de a lei que ora se questiona incorrer ou ter reconhecido o mesmo vício de inconstitucionalidade da anterior, indicada linhas acima.

Por isso, nos termos do §2º, do artigo 105, do Regimento Interno, suspendo os efeitos da Lei nº 6.459/19, até o julgamento final da presente ação, sem a audiência dos órgãos ou mesmo da Câmara dos Vereadores, ou mesmo, do Exmo. Prefeito municipal.

Nos termos do §2º, do art. 105 do RITJRJ, encaminhem-se os autos ao Órgão Especial para incluir em pauta.

Notifiquem-se o Presidente da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, bem como o Exmo. Sr. Prefeito, para ciência da decisão.

Requisitem-se as informações do Exmo. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator